COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.343-A, DE 1999

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

AUTOR: Deputado ALBERTO FRAGA

RELATORA: Deputada LÍDIA QUINAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.343-A/99, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões. Seu art. 1º prevê que todos os aparelhos com brinquedos destinados ao lazer e demais equipamentos dos parques de diversão, abertos ao público, deverão contar com uma porcentagem de 5% do total, adaptados e destinados para utilização por parte dos deficientes físicos. Já o art. 2º determina que aqueles brinquedos serão identificados e reservados para uso exclusivo dos deficientes físicos.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que um dos fatores a contribuir para que os deficientes não tenham uma vida normal é, justamente, a falta de equipamentos e facilidades que colaborem para amenizar seu problema. Em sua opinião, urge prover as condições para que todos tenham igualdade em todos os direitos, em especial o inalienável direito ao lazer, conferido a todas as pessoas e consagrado em nossa Carta Magna e através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei nº 1.343-A/99 foi inicialmente distribuído em 30/06/99, pela ordem, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta ao primeiro daqueles Colegiados em 27/08/99, foi designada Relatora a insigne Deputada Rita Camata. Seu parecer, acompanhado por duas complementações de voto, concluiu pela aprovação da proposição em tela, na forma de substitutivo. Tal emenda acrescentou parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19/12/00, preconizando a necessidade de os parques de diversões, públicos e privados, adaptarem 5% de cada brinquedo e equipamento e de identificá-los, para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Referido parecer foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família, na reunião de 31/10/01.

Em 14/11/01, quando a matéria já fora encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o ínclito Deputado João Pizzolatti encaminhou solicitação ao Presidente da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo no sentido de que se requeresse ao Presidente da Câmara dos Deputados que este Colegiado também se manifestasse sobre o projeto em pauta. Este pedido foi consubstanciado no Ofício-Pres. nº 795/01, de 21/11/01, assinado pelo nobre Deputado Marcos Cintra, à época Presidente desta Comissão, tendo o pleito sido deferido pelo Sr. Presidente desta Casa em 10/12/01. Procedeu-se, assim, à redistribuição da proposição, de modo que a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo se manifestasse antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Encaminhado o projeto em tela a este Colegiado em 21/03/02, recebemos, em 26/03/02, a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 08/04/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob comento trata de matéria das mais relevantes para o País. De fato, consiste em mais uma importante etapa da luta, que é de todos nós, pela **inclusão** dos nossos irmãos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. Na verdade, nenhuma sociedade pode pretender-se socialmente justa e, até mesmo, economicamente eficiente, se não se dispuser a considerar todos os seus componentes como iguais e se não lhes provir os meios necessários para a plena fruição dos direitos básicos do ser humano.

É o caso, certamente, do direito ao lazer, como bem observado pelo ilustre Autor na justificação do projeto em tela. Neste sentido, somos favoráveis à iniciativa que ora se submete à nossa apreciação. Em princípio, afigura-se-nos plenamente oportuna a idéia de garantir a adaptação de parte dos brinquedos de parques de diversões aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. Também estamos de acordo com as sugestões da nobre Relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família com relação à diretriz de que tal medida deve ser cumprida tanto por parques de diversões públicos quanto privados, bem assim quanto à implementação da iniciativa por meio de alteração a dispositivo de Lei já vigente.

Não se podem perder de vista, no entanto, os aspectos econômicos associados à questão. Afinal de contas, se concretizada, a medida em pauta exigirá investimentos nada desprezíveis por parte dos proprietários de parques de diversões privados e dos governos responsáveis por parques públicos. A considerar, ainda, que, sob o manto geral de deficiência, abriga-se grande variedade de manifestações físicas e mentais que diferenciam seus portadores da maioria dos usuários dos citados equipamentos, o que introduzirá dificuldades para o cumprimento de uma norma tão geral quanto a letra da proposição original. Assim, por exemplo, determinados brinquedos jamais poderão ser utilizados por portadores de determinadas deficiências, qualquer que seja a adaptação efetuada, mercê das estritas condições de segurança a serem obedecidas.

Desta forma, tomamos a liberdade de propor um substitutivo ao projeto em tela, de modo a deixar claro que a adaptação dos equipamentos só deverá ser efetuada quando possível. Além disso, sugerimos que a identificação dos brinquedos adaptados contenha, em cada situação, a especificação das deficiências aos quais se destinam. Por fim, em virtude dos investimentos requeridos pela iniciativa, fixamos o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da Lei, contados da data de sua publicação, de maneira a permitir a gradual preparação dos estabelecimentos públicos e privados para os correspondentes dispêndios.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.343-A, de 1999, na forma do substitutivo em anexo**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.343-A, DE 1999

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", de modo a preconizar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos de parques de diversões para a utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 4º .....

§ 1º Os parques de diversões, públicos e privados, deverão adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo ou equipamento para a utilização prioritária por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quando possível.

§ 2º Quando do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os parques de diversões deverão prover a necessária identificação dos brinquedos e equipamentos adaptados, em que se especificarão as modalidades de deficiência às quais se destinam."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada LÍDIA QUINAN

Relatora